



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

VI – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação.’ (NR)

‘Art. 4º

.....

§ 15. São permitidos o ingresso no PHBC e o aproveitamento desse programa pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem prejuízo dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.’ (NR)”

“Art. 1º-2. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18-B.

.....



**VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024,
e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década.

É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs e, por esse motivo, propomos algumas alterações ao Programa de Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) para melhor harmonizar os dois diplomas.

Nesse sentido, primeiramente pretendemos melhor alinhar o PHBC com os objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, conforme expresso no artigo 3º do Marco Legal, em particular nos incisos V e XIII.

Importante consignar que embora conste em Lei própria e específica, o PHBC é instrumento integrante do Marco Legal e da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, como



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5741662949>

fica claro pelo artigo 5º da Lei 14.948. O programa, portanto, embora possa contar com seus objetivos táticos próprios, deve estar ainda devidamente submetido à visão estratégica presente no Marco, que, por sua vez, reconhece a importância dos projetos exportadores para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio em nosso País.

Em seguida, alteramos a Lei do PHBC e a Lei de ZPE para registrar de forma clara a compatibilidade entre os dois regimes.

Com essas mudanças, buscamos aclarar que as iniciativas de produção de hidrogênio e derivados para exportação também são compatíveis e poderão ser contempladas pelo PHBC de forma isonômica à dada para outras utilizações e projetos, a fim de evitarmos eventuais ambiguidades e inseguranças na implementação deste programa. Estas duas políticas públicas (PHBC e ZPE) são necessárias e complementares para a viabilização dos projetos pioneiros de produção de hidrogênio verde que terão papel estruturante nessa nova indústria em nosso País.

Sala da comissão,

de

de

.

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5741662949>